



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2035511 - SP (2022/0337327-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : NEXXY CAPITAL BRASIL LTDA
AGRAVANTE : NETCALLCENTER LTDA
AGRAVANTE : NETCALLCENTER FRANQUEADORA LTDA
AGRAVANTE : LUIS ROBERTO DEMARCO ALMEIDA
ADVOGADOS : MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166
EDUARDO MEDALJON ZYNGER - SP157274
ALINE ABRANTES AMORESANO - SP318279
RICARDO NACARINI - SP343426
CAMILLA CABREIRA UNGARI - SP369038
ANANDA LIMA CABRAL - SP444369
AGRAVADO : DANIEL VALENTE DANTAS
ADVOGADOS : LUIZA NOEL GONÇALVES MAGALHÃES DE OLIVEIRA - RJ246142
ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA - DF012500
ANDREI ZENKNER SCHMIDT - RS051319
TAPIR TABAJARA CANTO DA ROCHA NETO - RS084515
NATASHA TAMARA PRAUDE DIAS - SP261416
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERVENÇÃO DA VÍTIMA EM MANDADO DE SEGURANÇA QUE VISA DESCONSTITUIR SUA PARTICIPAÇÃO DURANTE A INVESTIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DE PARTICIPAÇÃO DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PERMITEM TAL CONCLUSÃO. AGRAVO **DESPROVIDO**.

I - De uma leitura mais acurada do Código de Processo Penal e de suas modificações decorrentes das Leis n. 11.689/09, 11.690/08, 12.403/11 e 13.964/19, assim como da jurisprudência internacional, se extrai a crescente intenção de que seja confiado papel mais relevante ao ofendido inclusive na fase inquisitorial.

II - Em 30/04/2024, no bojo do Inquérito n. 4940, o Plenário do Supremo Tribunal Federal se manifestou sobre esse novo panorama e suas implicações, sendo consignado no voto proferido pelo Em. Ministro Relator Dias Toffoli que "há

o específico interesse da vítima em participar e contribuir para o resultado da tutela penal propriamente dita".

III - Outrossim, se na hipótese de utilização da ação de *habeas corpus*, na qual se tutela o direito constitucional de locomoção, excepcionalmente tem se admitido participação do querelante no julgamento do remédio constitucional, a mesma compreensão pode ser estendida ao mandado de segurança, na hipótese em que o direito a ser discutido no *writ* se refira aos limites da participação da vítima na fase pré-processual.

IV - Não restam dúvidas de que a tese aventada no Tribunal de origem versa sobre a delimitação do direito de participação do ofendido na fase de investigação, motivo pelo qual deveria a ele ser facultado o acesso à questão posta em juízo, a fim de que pudesse influenciar a decisão judicial a ser proferida ao final do *mandamus*.

V - Sendo assim, afastar a possibilidade de intervenção do ofendido na discussão travada naquele mandado de segurança, por óbvio, obstaria o direito de acesso ao direito, eis que o alijaria da possibilidade de ver mantida a sua participação ativa na fase investigativa.

VI - Dessarte, em um ordenamento jurídico que, com objetivo de concretizar os princípios do devido processo legal e do acesso à justiça, proclama e fomenta a atuação do ofendido na persecução penal, não se mostra adequada a decisão que impede sua habilitação em *mandamus* que visa obstar sua participação nos procedimentos investigatórios.

Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2035511 - SP (2022/0337327-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : NEXXY CAPITAL BRASIL LTDA
AGRAVANTE : NETCALLCENTER LTDA
AGRAVANTE : NETCALLCENTER FRANQUEADORA LTDA
AGRAVANTE : LUIS ROBERTO DEMARCO ALMEIDA
ADVOGADOS : MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166
EDUARDO MEDALJON ZYNGER - SP157274
ALINE ABRANTES AMORESANO - SP318279
RICARDO NACARINI - SP343426
CAMILLA CABREIRA UNGARI - SP369038
ANANDA LIMA CABRAL - SP444369
AGRAVADO : DANIEL VALENTE DANTAS
ADVOGADOS : LUIZA NOEL GONÇALVES MAGALHÃES DE OLIVEIRA - RJ246142
ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA - DF012500
ANDREI ZENKNER SCHMIDT - RS051319
TAPIR TABAJARA CANTO DA ROCHA NETO - RS084515
NATASHA TAMARA PRAUDE DIAS - SP261416
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERVENÇÃO DA VÍTIMA EM MANDADO DE SEGURANÇA QUE VISA DESCONSTITUIR SUA PARTICIPAÇÃO DURANTE A INVESTIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DE PARTICIPAÇÃO DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PERMITEM TAL CONCLUSÃO. AGRAVO **DESPROVIDO**.

I - De uma leitura mais acurada do Código de Processo Penal e de suas modificações decorrentes das Leis n. 11.689/09, 11.690/08, 12.403/11 e 13.964/19, assim como da jurisprudência internacional, se extrai a crescente intenção de que seja confiado papel mais relevante ao ofendido inclusive na fase inquisitorial.

II - Em 30/04/2024, no bojo do Inquérito n. 4940, o Plenário do Supremo Tribunal Federal se manifestou sobre esse novo panorama e suas implicações, sendo consignado no voto proferido pelo Em. Ministro Relator Dias Toffoli que "*há o específico interesse da vítima em participar e contribuir para o resultado da tutela penal propriamente dita*".

III - Outrossim, se na hipótese de utilização da ação de *habeas corpus*, na qual se tutela o direito constitucional de locomoção, excepcionalmente tem se admitido participação do querelante no julgamento do remédio constitucional, a mesma compreensão pode ser estendida ao mandado de segurança, na hipótese em que o direito a ser discutido no *writ* se refira aos limites da participação da vítima na fase pré-processual.

IV - Não restam dúvidas de que a tese aventada no Tribunal de origem versa sobre a delimitação do direito de participação do ofendido na fase de investigação, motivo pelo qual deveria a ele ser facultado o acesso à questão posta em juízo, a fim de que pudesse influenciar a decisão judicial a ser proferida ao final do *mandamus*.

V - Sendo assim, afastar a possibilidade de intervenção do ofendido na discussão travada naquele mandado de segurança, por óbvio, obstaria o direito de acesso ao direito, eis que o alijaria da possibilidade de ver mantida a sua participação ativa na fase investigativa.

VI - Dessarte, em um ordenamento jurídico que, com objetivo de concretizar os princípios do devido processo legal e do acesso à justiça, proclama e fomenta a atuação do ofendido na persecução penal, não se mostra adequada a decisão que impede sua habilitação em *mandamus* que visa obstar sua participação nos procedimentos investigatórios.

Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por NEXXY CAPITAL BRASIL LTDA, NETCALLCENTER LTDA, NETCALLCENTER FRANQUEADORA LTDA, LUIS ROBERTO DEMARCO ALMEIDA contra decisão de fls. 3.919-3.924, de minha relatoria, que deu provimento ao recurso especial para admitir a intervenção do ora agravado no mandado de segurança n. 5013812-67.2021.4.03.0000.

Em suas razões, o agravante alega, em síntese, que "*em momento algum, como*

constou da decisão agravada e do parecer da Subprocuradoria Geral da República, se objetivou por meio do Mandado de Segurança desconstituir, impedir ou mesmo obstar a participação daquele que se apresenta como vítima na investigação em tela" (fl. 3.935).

Sustenta, ao revés, que "tratou-se de defender a observância das disposições do Código de Processo Penal, introduzidas pela Lei nº 12403/2011 e pela Lei nº 13964/2019, que são claras ao dispor que só se admite representação por medidas cautelares, na fase investigatória, por parte da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, conforme dispõe o art. 282, § 2º. do diploma processual penal" (fl. 3.935).

Conclui que "não se mostra correto, com a devida vênia, invocar genericamente o direito de participação da vítima para contrariar disposições legais no tocante às medidas cautelares processuais penais ou mesmo ultrapassar óbices para sua intervenção em Mandado de Segurança. E isso porque, de um lado, o Código de Processo Penal delimita a atuação da vítima. E, de outro, as intervenções de terceiro no writ são devidamente reguladas em lei, não há partes em inquérito policial e o ofendido não ocupa a posição de litisconsorte passivo já que o resultado do julgamento do Mandado de Segurança, no caso, não cria, extingue ou modifica direitos dele. De fato, o ofendido não tem direito ao afastamento do sigilo bancário, fiscal ou de dados dos investigados" (fl. 3.936).

Entende, portanto, que "não se justifica, desse modo, qualquer abrandamento da jurisprudência firmada nesta E. Corte e no Supremo Tribunal Federal no sentido de não admitir a intervenção de terceiros em mandado de segurança, como preconizado na decisão agravada, porque não se discute, como frisado, no writ o direito de participação da vítima na investigação. Repita-se, uma vez mais: tratou-se da observância e do reconhecimento da vigência do art. 282, § 2º. do Código de Processo Penal, que reflete o sistema acusatório agasalhado na Constituição Federal. Nada mais" (fl. 3.937).

Ao fim, pleiteia a reconsideração da decisão agravada com o improvimento do Recurso Especial. Caso mantida a decisão, requer a realização de sustentação oral e que o presente recurso seja submetido ao respectivo colegiado para conhecimento e provimento (fl. 3.937).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço** do agravo regimental.

A decisão impugnada analisou a controvérsia acerca da possibilidade de intervenção de suposta vítima no mandado de segurança impetrado na origem pelo investigado, nos termos a seguir (fls. 3.919 - 3.924 - grifei):

"A jurisprudência estabelecida nesta Corte e no Excelso Pretório em regra não admite intervenção de terceiros em ação de mandado de segurança, assim como em *habeas corpus*. **No entanto, conforme bem apontado pelo Parquet em seu parecer, a situação em apreço versa sobre “mandado de segurança com direito de fundo penal e que visa desconstituir o direito de participação do recorrente na investigação que apura conduta que o vitimou”.**

Relevante ressaltar que a ação constitucional na origem, ao impugnar decisão que determinou afastamento de sigilos fiscal, bancário e telefônico do impetrante, com base apenas no requerimento de diligências formulado pela vítima, acaba por discutir a amplitude do direito de participação do recorrente na investigação que apura conduta que supostamente o vitimou.

De uma leitura mais acurada do Código de Processo Penal e de suas modificações mais recentes decorrentes das Leis n. 11.689/09, 11.690/08, 12.403/11 e 13.964/19, percebe-se a crescente intenção do legislador de confiar papel relevante ao ofendido seja na fase inquisitorial, seja na fase acusatória da persecução penal.

Inclusive, na sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso "*Favela Nova Brasília*", o Estado brasileiro foi "*condenado a adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias para permitir às vítimas de delitos ou a seus familiares participar de maneira formal e efetiva da investigação de delitos conduzida pela polícia ou pelo Ministério Público, no sentido disposto no parágrafo 329 da presente Sentença*".

Sob essa ótica, afastar a suposta vítima da discussão que busca delimitar ou condicionar seu direito de participar ativamente na fase de investigação viola exatamente tal direito. Não que se conclua aqui o mérito do que há de ser decidido nas instâncias ordinárias, mas certo é que deve ser facultado ao ofendido o acesso à questão posta em juízo, a fim de que possa influenciar na decisão judicial a ser proferida ao final do *mandamus*.

Nos precedentes desta Corte e do eg. Supremo Tribunal Federal, flexibilizou-se o entendimento quanto à impossibilidade de intervenção de terceiros em sede de *habeas corpus*, para permitir a participação do querelante no julgamento do writ. Precedentes do STJ e

do STF: RHC n. 41.527/RJ, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/3/2015; HC n. 27.540/RJ, Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, DJ 27/6/2005; REsp n. 33.527/AM, Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, Sexta Turma, DJ 2/8/1993, todos do Superior Tribunal de Justiça; ARE 859251 RG, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 16/04/2015, Repercussão Geral, DJe de 21/05/2015; e AgRg na Pet n. 423/SP, Relator p/ o acórdão Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 13/3/1992, ambos do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, *"este STJ e o Excelso Pretório têm se manifestado quanto à possibilidade excepcional de intervenção do querelante em julgamento de habeas corpus, tendo em vista que a decisão a ser tomada repercute em seu interesse de agir"* (REsp n. 1.413.879/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/8/2014, DJe de 18/11/2014, grifei).

Dessarte, se na hipótese de utilização da ação de *habeas corpus*, na qual se tutela o direito constitucional de locomoção, a jurisprudência excepcionalmente tem admitido a possibilidade de intervenção, a mesma compreensão pode ser aplicada ao mandado de segurança, quando o direito a ser discutido no *writ* se refira aos limites da participação da vítima na fase pré-processual.

Em um ordenamento jurídico que, com objetivo de concretizar os princípios do devido processo legal e do acesso à justiça, proclama e fomenta a atuação do ofendido na persecução penal, não se mostra adequada a decisão que impede sua habilitação em *mandamus* que visa obstar sua participação nos procedimentos investigatórios.

Ante todo o exposto, com fulcro no art. 255, § 4º, inciso III, do Regimento Interno do STJ, dou provimento ao recurso especial para cassar o acórdão recorrido e as decisões posteriormente proferidas no mandado de segurança n. 5013812-67.2021.4.03.0000, a fim de que haja novo julgamento da ação com a intervenção do ora recorrente, nos termos da fundamentação retro."

Com efeito, consoante parecer do Ministério Público Federal, entendi ser possível a intervenção de suposta vítima em mandado de segurança com direito de fundo penal, impetrado pelo investigado, na excepcional hipótese em que vise a desconstituição do direito de participação do ofendido na investigação que apura conduta que o vitimou.

No caso, a ação constitucional na origem, ao impugnar a decisão do magistrado que determinou o afastamento dos sigilos fiscal, bancário e telefônico do impetrante, porquanto fundada em requerimento formulado pela vítima, acabou por discutir a amplitude do direito de participação do ofendido na investigação.

Como ressaltei, não se discute, na via deste recurso especial, se o ordenamento jurídico concede legitimidade ao ofendido para requerimento de medidas cautelares, mas o objeto trazido a esta Corte cinge-se à análise da possibilidade de intervenção da vítima em *mandamus*, cuja discussão perpassa pela aferição das faculdades detidas pelo ofendido, de forma a impactar sua esfera de direito.

Destaquei ainda que de uma leitura mais acurada do Código de Processo Penal e de suas modificações decorrentes das Leis n. 11.689/09, 11.690/08, 12.403/11 e 13.964/19, assim como da jurisprudência internacional, se extrai a crescente intenção de que seja confiado papel mais relevante ao ofendido inclusive na fase inquisitorial.

Posteriormente, em acórdão publicado em 30/04/2024, no Inquérito n. 4940, o Plenário da Excelsa Corte se manifestou sobre esse novo panorama e suas implicações, sendo consignado no voto proferido pelo Em. Ministro relator Dias Toffoli que *"há o específico interesse da vítima em participar e contribuir para o resultado da tutela penal propriamente dita, até porque, do mesmo modo com que se reconhece o da comunidade e o do acusado na produção de uma solução justa para o caso criminal, não se pode reduzir o da vítima – que lhe é análogo, ainda que com linhas de não coincidência e porventura secundário – na busca de uma tutela penal adequada a seu conceito de 'processo justo' "* (fl. 53).

Constou ainda do voto proferido pelo Em. Ministro Cristiano Zanin que *"em um Estado Democrático de Direito que eleva a dignidade da pessoa humana a um de seus fundamentos (art. 1º, III, CF), revela-se preciosa a contribuição às diversas fases procedimentais e processuais de todos aqueles que, de alguma maneira, venham a ser atingidos pelas determinações judiciais"* (fl. 68).

O seguinte trecho da ementa do aludido julgado bem elucida a questão, proferida à unanimidade, pela Suprema Corte ao tratar da habilitação das vítimas no inquérito:

"Procedimento em fase de inquérito. Agravos regimentais. Irresignação da defesa e da Procuradoria-Geral da República. [...] Habilitação das vítimas no inquérito. Artigo 268 do CPP. Necessária filtragem constitucional do dispositivo. _____ Consequente reposicionamento das vítimas no processo penal contemporâneo. Precedentes nas Cortes de Vértice ' STJ e STF. Tema nº 811 do STF. Novel redação do art. 28 do Código de Processo Penal. Alteração promovida pela Lei nº 13.964/19 ("lei anticrime") reveladora dessa tendência. Razões da defesa e da PGR não acolhidas. Não

conhecimento e não provimento dos agravos regimentais" (Inq n. 4.940 AgR-segundo, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 30/04/2024).

Outrossim, mencionei que, se na hipótese de utilização da ação de *habeas corpus*, na qual se tutela o direito constitucional de locomoção, excepcionalmente tem se admitido participação do querelante no julgamento do remédio constitucional, a mesma compreensão pode ser estendida ao mandado de segurança, na hipótese em que o direito a ser discutido no *writ* se refira aos limites da participação da vítima na fase pré-processual.

Esse raciocínio foi corroborado no seguinte julgado, de minha relatoria, proferido por esta Quinta Turma, que autorizou o ingresso da vítima em mandado de segurança impetrado por suposto autor do crime:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL MINISTERIAL. DECISÃO AGRAVADA IMPUGNADA. ANÁLISE DE MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. FURTO MILIONÁRIO CONTRA O BANCO CENTRAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. MANDADO DE SEGURANÇA. BANCO CENTRAL. VÍTIMA DO CRIME. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. CASSAÇÃO DO ARESTO OBJURGADO. PREJUDICIALIDADE DAS DEMAIS QUESTÕES.

I - As garantias constitucionais do devido processo legal, do exercício do contraditório e da ampla defesa, sob o prisma da Defesa, materializa a dignidade da pessoa humana; ótica que igualmente deve ser considerada sob a perspectiva do ofendido/vítima, tendo em vista o inafastável interesse no resultado advindo do processo instaurado.

II - O entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal passou a flexibilizar a intervenção de terceiros em sede de habeas corpus, para permitir a participação do querelante no julgamento do writ.

Dessarte, se na hipótese de utilização da ação de habeas corpus, na qual se tutela o direito constitucional de locomoção, a jurisprudência excepcionalmente tem admitido a possibilidade de intervenção, a mesma compreensão pode ser aplicada ao mandado de segurança, uma vez que o direito a ser discutido no mandamus se refere à tutela dos interesses legítimos da vítima, no caso, a reparação de danos.

III - A ação constitucional na origem, ao impugnar decisão que indeferiu restituição de valores oriundos do furto milionário, ensejou a ampliação do direito de participação da vítima (Bacen) no feito mandamental cujo propósito afeta seus interesses legítimos de ressarcimento dos danos em decorrência do crime praticado.

[...]

Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, na extensão, dar-lhe parcial provimento para cassar o acórdão recorrido e as decisões posteriormente proferidas no mandado de segurança n. 0804675-30.2019.4.05.0000 a fim de que haja novo julgamento da ação com a intervenção do Banco Central" (AREsp n. 1.700.368/CE, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 21/6/2024).

Pois bem.

A insurgência contida neste regimental pode ser sintetizada na alegação de que, no *mandamus* impetrado na origem, não se controvertia a participação da vítima em fase inquisitorial ou qualquer direito inerente ao ofendido, mas que o impetrante tão somente "*defendia o teor do artigo 282, § 2º, do diploma processual penal, que só admite representação por medidas cautelares, na fase investigatória, por parte da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público*".

Conforme consignado alhures, a decisão proferida na origem e combatida no presente recurso especial tratou tão somente da possibilidade de intervenção do ora agravado no mandado de segurança n. 5013812-67.2021.4.03.0000, não abordando de maneira alguma a controvérsia de mérito contida na ação mandamental.

Ademais, não é objeto sequer deste recurso a análise da legitimidade da vítima para o requerimento de diligências, até porque tal matéria só veio a ser analisada após o indeferimento de sua habilitação na ação de origem, sendo portanto, neste momento, incabível a manifestação desta Corte quanto ao ponto.

Por outro lado, não restam dúvidas de que a tese aventada no referido *writ*, na contramão do que advoga o agravante, versa sobre a delimitação do direito de participação ativa do ofendido na fase de investigação, motivo pelo qual deveria a ele ser facultado o acesso à questão posta em juízo, a fim de que pudesse influenciar a decisão judicial a ser proferida ao final do *mandamus*.

Tanto é assim que, após a exclusão do ora agravado e a decretação de segredo de justiça naqueles autos, a questão de mérito foi julgada, contando com voto vencido no sentido de que "*não há óbice ao exercício do direito de petição consistente em requerimento de diligências pela suposta vítima dos crimes investigados*" (fl. 3.638), compreensão esta que daria amplitude ao direito do ofendido no caso.

Reitero que não me imiscuirei no acerto ou desacerto do mérito da ação

mandamental, porém cito a decisão final daquela ação apenas para ratificar a conclusão por mim externada de que a discussão aventada no Tribunal *a quo* seria sim capaz de impactar nos direitos de participação daquele que se apresenta como vítima na investigação.

Dessa forma, não se sustenta o argumento de que não se discutia a participação da vítima com aquela impetração.

Sendo assim, afastar a possibilidade de intervenção do ofendido na discussão travada naquele mandado de segurança, por óbvio, obstaria o direito de acesso ao direito, eis que o alijaria da possibilidade de ver mantida a sua participação ativa na fase investigativa.

Esse proceder, no entanto, não se coaduna com as garantias constitucionais do devido processo legal, do exercício do contraditório e da ampla defesa, sob o prisma da Defesa, a qual materializa a dignidade da pessoa humana; ótica que igualmente deve ser considerada sob a perspectiva do ofendido/vítima, tendo em vista o inafastável interesse de que o processo venha a ser instaurado.

A propósito, Alexandre MORAIS DA ROSA e Luísa Walter da ROSA, *in verbis*^[1]:

“Para remediar essa neutralização, há quem defenda, a partir do paradigma do Estado Democrático de Direito e do respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CRFB/88), que a vítima deve ser vista como mais um sujeito do processo penal, sem que isso implique em redução dos direitos do acusado ou limitação da atuação do processo penal como garantia constitucional. **Isso porque é a partir da própria garantia da dignidade da pessoa humana que “decorrem direitos fundamentais de participação e atuação em busca da realização de seus direitos no processo penal.”**

Dessarte, em um ordenamento jurídico que, com objetivo de concretizar os princípios do devido processo legal e do acesso à justiça, proclama e fomenta a atuação do ofendido na persecução penal, não se mostra adequada a decisão que impede sua habilitação em *mandamus* que visa obstar sua participação nos procedimentos investigatórios.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Referências

1. [^]_— *In Justiça Penal Negociada: Teoria e Prática. Florianópolis: EMais, 2022. p. 35*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.035.511 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0337327-0

Número de Origem:

00088664420094036181 200903000296789 3152 50138126720214030000 88664420094036181

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANIEL VALENTE DANTAS

ADVOGADOS : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA - DF012500

ANDREI ZENKNER SCHMIDT - RS051319

TAPIR TABAJARA CANTO DA ROCHA NETO - RS084515

NATASHA TAMARA PRAUDE DIAS - SP261416

LUIZA NOEL GONÇALVES MAGALHÃES DE OLIVEIRA - RJ246142

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : NEXXY CAPITAL BRASIL LTDA

RECORRIDO : NETCALLCENTER LTDA

RECORRIDO : NETCALLCENTER FRANQUEADORA LTDA

RECORRIDO : LUIS ROBERTO DEMARCO ALMEIDA

ADVOGADOS : MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166

EDUARDO MEDALJON ZYNGER - SP157274

ALINE ABRANTES AMORESANO - SP318279

RICARDO NACARINI - SP343426
CAMILLA CABREIRA UNGARI - SP369038
ANANDA LIMA CABRAL - SP444369

ASSUNTO : DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NEXXY CAPITAL BRASIL LTDA
AGRAVANTE : NETCALLCENTER LTDA
AGRAVANTE : NETCALLCENTER FRANQUEADORA LTDA
AGRAVANTE : LUIS ROBERTO DEMARCO ALMEIDA
ADVOGADOS : MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166
EDUARDO MEDALJON ZYNGER - SP157274
ALINE ABRANTES AMORESANO - SP318279
RICARDO NACARINI - SP343426
CAMILLA CABREIRA UNGARI - SP369038
ANANDA LIMA CABRAL - SP444369
AGRAVADO : DANIEL VALENTE DANTAS
ADVOGADOS : LUIZA NOEL GONÇALVES MAGALHÃES DE OLIVEIRA - RJ246142
ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA - DF012500
ANDREI ZENKNER SCHMIDT - RS051319
TAPIR TABAJARA CANTO DA ROCHA NETO - RS084515
NATASHA TAMARA PRAUDE DIAS - SP261416
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA, pela parte: AGRAVADO: DANIEL VALENTE DANTAS.

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de setembro de 2024